

## DIVISÃO DE FINANÇAS E CONTABILIDADE

**CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – HOMOLOGAÇÃO**

746/2019 - CMSP – ANTONIO TADEU BERGAMIM – RF(s): 20.486 - CTC(s) n°(s) 2094/IPREM/2019 emitida(s) em 14/09/2019;

411/2019 - CMSP – PAULO ROBERTO FRACAROLI – RF(s): 21.499 - CTC(s) n°(s) 1833/IPREM/2019 emitida(s) em 08/08/2019;

6016.2019/0024183-1 - PMSP – SONIA LUCIA BENFATTI FERREIRA – RF(s): 668.077.1-01, 668.077.1-02 e 668.077.1-03 - CTC(s) n°(s) 2015, 2016 e 2017/IPREM/2019 emitida(s) em 26/08/2019;

6016.2019/0010800-7 - PMSP – CLAUDIO AGUIAR ALMEIDA – RF(s): 639.460.4-01 e 639.460.4-02 - CTC(s) n°(s) 534 e 535/IPREM/2019 emitida(s) em 12/03/2019;

6016.2019/0039670-3 - PMSP – WALKIRIA SIGLER – RF(s): 550.819.3-01 - CTC(s) n°(s) 1908/IPREM/2019 emitida(s) em 13/08/2019;

6016.2019/0007132-4 - PMSP – LILIAN IRENE QUEIROZ – RF(s): 634.230.2-01 - CTC(s) n°(s) 1936/IPREM/2019 emitida(s) em 15/08/2019;

6013.2018/0005634-3 - PMSP – MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA – RF(s): 565.297.9-01 - CTC(s) n°(s) 1969/IPREM/2019 emitida(s) em 21/08/2019;

6018.2019/0022939-5 - PMSP – VALDIZIA ADELINO FERNANDES – RF(s): 612.514.0-01, 612.514.0-02 e 612.514.0-03 - CTC(s) n°(s) 1681, 1682 e 1683/IPREM/2019 emitida(s) em 23/07/2019;

6013.2019/0001185-6 - PMSP – ELIZABETH SAWAZAKI NAKAGOME – RF(s): 644.053.3-01 - CTC(s) n°(s) 1812/IPREM/2019 emitida(s) em 06/08/2019;

6016.2019/0053443-0 - PMSP – ELIANA APARECIDA BETARELLO BATISTA – RF(s): 579.578.8-01 - CTC(s) n°(s) 2084/IPREM/2019 emitida(s) em 04/09/2019 e

6016.2019/0032423-0 - PMSP – CRISTIANE PACHECO MUNIZ PICHE – RF(s): 694.522.8-01 - CTC(s) n°(s) 2083/IPREM/2019 emitida(s) em 04/09/2019.

HOMOLOGO as Certidões de Tempo de Contribuição emitidas com fundamento nas disposições da Portaria MPS nº 154/2008. Publicada no DOU de 16/05/2008.

**CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CANCELAMENTO DE HOMOLOGAÇÃO**

6016.2019/0007132-4 - PMSP – LILIAN IRENE QUEIROZ – RF(s): 634.230.2-01 - CTC(s) n°(s) 1794/IPREM/2019 publicada(s) em 09/08/2019.

**JUSTIÇA****GABINETE DO SECRETÁRIO****INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO RF**

ASSUNTO: Pedido de afastamento para participar de evento de interesse da administração

**DESPACHO**

I - Em face das informações constantes no presente, em especial a justificativa apresentada no doc nº 021197550 que atestam a relevância do evento para a Administração Municipal AUTORIZO, no uso da competência fixada artigo 4 inciso III do Decreto 48743/2007, o afastamento do senhor Antonio Carlos Cintra do Amaral RF 696.459-7 Procurador do Município, no período de 25 a 27 de setembro de 2019, para, sem prejuízo dos vencimentos, direitos e vantagens do cargo que titulariza e sem ônus para a Municipalidade de São Paulo, participar do evento Conferência Arbitragem e Dispute Boards na América Latina / Treinamento para Membros de Comitês de Prevenção e Resolução de Controvérsias (Dispute Boards na cidade de São Paulo. II - Publique-se e encaminhe-se o processo à CGM/CAF para adoção das demais providências cabíveis.

**PROCESSO SEI Nº 6075.2019/0000070-4****DESPACHO nº 409**

À vista dos elementos constantes do processo, em especial às decisões da comissão de seleção, ao parecer técnico doc: 021272320 e demais Secretarias, parecer da Assessoria Jurídica doc: 020978647, na forma do art. 35 da Lei Federal nº 13.019/2014, do art. 4º, inciso III, do Decreto Municipal 57.575/2016 e do item 7 do Edital em epígrafe, HOMOLOGO o resultado do chamamento público e ADJUDICO o objeto do certame à organização social da sociedade civil São Paulo Capital da Diversidade, associação inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda-CNPJ/MF sob o nº 22.862.417/02001-04., a fim de firmar acordo de cooperação, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) meses, com a finalidade de executar e manter um Boulevard público, que inclui as seguintes etapas, conforme plano de trabalho referencial junta-do no Anexo V: Etapa 1 — Execução de Passagem Inferior na Rua São Carlos do Pinhal, de forma gratuita para o Município de São Paulo e sua doação após a execução; Etapa 2 — Implantação de Boulevard público, ao longo da Alameda Rio Claro e na superfície superior da passagem inferior da Rua São Carlos do Pinhal, entre a Alameda das Flores e a Alameda Rio Claro; e Etapa 3 — Manutenção e Conservação do Boulevard público, com implantação, operação e manutenção de pontos de acesso gratuito à internet com os requisitos mínimos previstos no Projeto WIFI Livre São Paulo, conforme Portaria SMDP nº 26/2017, ou outros normativos que vierem a tratar do tema, bem como a realização de atividades socioeducacionais-educacionais, sendo que todo o valor de eventual exploração deverá ser revertido para utilização nesta etapa.

**COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR****PROCESSO ADMINISTRATIVO - FA N.º:****35.111.001.19-0000359**

Fornecedor: RESTUQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A / CNPJ: 49.669.856/0088-02

DESPACHO: Diante do exposto, considerando os fatos noticiados e os documentos apresentados, bem como ausência de atendimento à pretensão do reclamante, existem elementos de verossimilhança suficientes para caracterizar o descumprimento da legislação de proteção e defesa do consumidor mencionada na fundamentação.

Assim, decido que a presente RECLAMAÇÃO deve ser considerada FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA, nos termos inciso II do artigo 58 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, e do artigo 31 da Portaria PROCON Paulistano nº 05, de 24 de novembro de 2.017.

Por conseguinte, inclua-se o nome do fornecedor no cadastro previsto no artigo 44 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, no inciso II do artigo 58 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1.997, e no artigo 33 da Portaria PROCON Paulistano nº 05, de 24 de novembro de 2.017.

À Divisão de Fiscalização desta Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON Paulistano, para ciência.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO - FA N.º:****35.111.001.19-0000276**

Fornecedor: INVESTMAIS CORRESPONDENTE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS / CNPJ: 09.227.030/0001-00

DESPACHO: Diante do exposto, considerando os fatos noticiados e os documentos apresentados, bem como ausência de atendimento à pretensão do reclamante, existem elementos de verossimilhança suficientes para caracterizar o descumprimento da legislação de proteção e defesa do consumidor mencionada na fundamentação.

Assim, decido que a presente RECLAMAÇÃO deve ser considerada FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA, nos termos inciso II do artigo 58 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, e do artigo 31 da Portaria PROCON Paulistano nº 05, de 24 de novembro de 2.017.

Por conseguinte, inclua-se o nome do fornecedor no cadastro previsto no artigo 44 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, no inciso II do artigo 58 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1.997, e no artigo 33 da Portaria PROCON Paulistano nº 05, de 24 de novembro de 2.017.

À Divisão de Fiscalização desta Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON Paulistano, para ciência.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO - FA N.º:****35.111.001.19-0000301**

Fornecedor: Paulo Timoteo de Matos Santos / CPF: 577.070.735-68

DESPACHO: Diante do exposto, considerando os fatos noticiados e os documentos apresentados, bem como ausência de atendimento à pretensão do reclamante, existem elementos de verossimilhança suficientes para caracterizar o descumprimento da legislação de proteção e defesa do consumidor mencionada na fundamentação.

Assim, decido que a presente RECLAMAÇÃO deve ser considerada FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA, nos termos inciso II do artigo 58 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, e do artigo 31 da Portaria PROCON Paulistano nº 05, de 24 de novembro de 2.017.

Por conseguinte, inclua-se o nome do fornecedor no cadastro previsto no artigo 44 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, no inciso II do artigo 58 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1.997, e no artigo 33 da Portaria PROCON Paulistano nº 05, de 24 de novembro de 2.017.

À Divisão de Fiscalização desta Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON Paulistano, para ciência.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO - FA N.º:****35.111.001.19-0000342**

Fornecedor: SRGA COMÉRCIO DE MATERIAL ESPORTIVO EIRELI / CNPJ: 33.564.271/0001-29

DESPACHO: Diante do exposto, considerando os fatos noticiados e os documentos apresentados, bem como ausência de atendimento à pretensão do reclamante, existem elementos de verossimilhança suficientes para caracterizar o descumprimento da legislação de proteção e defesa do consumidor mencionada na fundamentação.

Assim, decido que a presente RECLAMAÇÃO deve ser considerada FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA, nos termos inciso II do artigo 58 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, e do artigo 31 da Portaria PROCON Paulistano nº 05, de 24 de novembro de 2.017.

Por conseguinte, inclua-se o nome do fornecedor no cadastro previsto no artigo 44 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, no inciso II do artigo 58 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1.997, e no artigo 33 da Portaria PROCON Paulistano nº 05, de 24 de novembro de 2.017.

À Divisão de Fiscalização desta Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON Paulistano, para ciência.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO - FA N.º:****35.111.001.19-0000314**

Fornecedor: EDITORA DE DIVULGAÇÃO E INFORMAÇÃO EM LISTAS LTDA. – EDILISTA / CNPJ: 07.004.399/0001-28

DESPACHO: Diante do exposto, considerando os fatos noticiados e os documentos apresentados, bem como ausência de atendimento à pretensão do reclamante, existem elementos de verossimilhança suficientes para caracterizar o descumprimento da legislação de proteção e defesa do consumidor mencionada na fundamentação.

Assim, decido que a presente RECLAMAÇÃO deve ser considerada FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA, nos termos inciso II do artigo 58 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, e do artigo 31 da Portaria PROCON Paulistano nº 05, de 24 de novembro de 2.017.

Por conseguinte, inclua-se o nome do fornecedor no cadastro previsto no artigo 44 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, no inciso II do artigo 58 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1.997, e no artigo 33 da Portaria PROCON Paulistano nº 05, de 24 de novembro de 2.017.

À Divisão de Fiscalização desta Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON Paulistano, para ciência.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO - FA N.º:****35.111.001.19-0000346**

Fornecedor: 3B COMERCIO, ACESSORIOS E PRESENTES EIRELI / CNPJ: 24.457.659/0003-00

DESPACHO: Diante do exposto, considerando os fatos noticiados e os documentos apresentados, bem como ausência de atendimento à pretensão do reclamante, existem elementos de verossimilhança suficientes para caracterizar o descumprimento da legislação de proteção e defesa do consumidor mencionada na fundamentação.

Assim, decido que a presente RECLAMAÇÃO deve ser considerada FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA, nos termos inciso II do artigo 58 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, e do artigo 31 da Portaria PROCON Paulistano nº 05, de 24 de novembro de 2.017.

Por conseguinte, inclua-se o nome do fornecedor no cadastro previsto no artigo 44 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, no inciso II do artigo 58 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1.997, e no artigo 33 da Portaria PROCON Paulistano nº 05, de 24 de novembro de 2.017.

À Divisão de Fiscalização desta Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON Paulistano, para ciência.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO - FA N.º:****35.111.001.19-0000366**

Fornecedor: ULTRAFARMA SAUDE EIRELI / CNPJ: 02.543.945/0006-90

DESPACHO: Considerando que o fornecedor, ao ser notificado para comprovar o atendimento da pretensão do consumidor e/ou apresentar defesa, adotou as providências necessárias para a solução do conflito existente na relação de consumo, decido que a presente RECLAMAÇÃO deve ser considerada FUNDAMENTADA ATENDIDA, conforme artigo 57 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1.997, e inciso I do artigo 29 da Portaria PROCON Paulistano nº 05, de 24 de novembro de 2.017.

Por conseguinte, inclua-se o nome do fornecedor no cadastro de que trata o artigo 44 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, o inciso II do artigo 58 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1.997, e o artigo 33 da Portaria PROCON Paulistano nº 05, de 24 de novembro de 2.017.

À Divisão de Fiscalização desta Coordenadoria de Defesa do Consumidor, para devida ciência.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO - FA N.º:****35.111.001.19-0000371**

Fornecedor: DOM VIAGGIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA / CNPJ: 08.472.761/0001-58

DESPACHO: Diante do exposto, considerando os fatos noticiados e os documentos apresentados, bem como ausência de atendimento à pretensão do reclamante, existem elementos de verossimilhança suficientes para caracterizar o descumprimento da legislação de proteção e defesa do consumidor mencionada na fundamentação.

Assim, decido que a presente RECLAMAÇÃO deve ser considerada FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA, nos termos inciso II do artigo 58 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, e do artigo 31 da Portaria PROCON Paulistano nº 05, de 24 de novembro de 2.017.

Por conseguinte, inclua-se o nome do fornecedor no cadastro previsto no artigo 44 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, no inciso II do artigo 58 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1.997, e no artigo 33 da Portaria PROCON Paulistano nº 05, de 24 de novembro de 2.017.

À Divisão de Fiscalização desta Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON Paulistano, para ciência.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO - FA N.º:****35.111.001.19-0000237**

Fornecedor: LISS PROFESSIONAL DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA / CNPJ: 19.530.549/0001-16

DESPACHO: Considerando que o fornecedor, ao ser notificado para comprovar o atendimento da pretensão do consumidor e/ou apresentar defesa, prestou informações que implicam na sua exclusão do polo passivo da demanda, eis que demonstrou não ser o responsável pelo produto reclamado, DECIDO que o processamento da presente RECLAMAÇÃO encontra-se impossibilitado, devendo esta ser considerada PREJUDICADA, conforme inciso III, do artigo 29 da Portaria PROCON Paulistano nº 05, de 24 de novembro de 2.017, que dispõe:

“Art. 29. Finda a instrução, as reclamações individuais e coletivas receberão manifestação técnica conclusiva, no âmbito do PROCON Paulistano, obedecendo-se à seguinte codificação: [...]

III – reclamação prejudicada;”

Encaminhe-se à Divisão de Fiscalização da Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON Paulistano, para devida ciência.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO - FA N.º:****35.111.001.19-0000268**

Fornecedor: NATIVITOR SUPRIMENTOS DE INFORMATICA E GAMES LTDA / CNPJ: 08.920.238/0001-47

DESPACHO: Diante do exposto, considerando os fatos noticiados e os documentos apresentados, bem como ausência de atendimento à pretensão do reclamante, existem elementos de verossimilhança suficientes para caracterizar o descumprimento da legislação de proteção e defesa do consumidor mencionada na fundamentação.

Assim, decido que a presente RECLAMAÇÃO deve ser considerada FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA, nos termos inciso II do artigo 58 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, e do artigo 31 da Portaria PROCON Paulistano nº 05, de 24 de novembro de 2.017.

Por conseguinte, inclua-se o nome do fornecedor no cadastro previsto no artigo 44 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, no inciso II do artigo 58 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1.997, e no artigo 33 da Portaria PROCON Paulistano nº 05, de 24 de novembro de 2.017.

À Divisão de Fiscalização desta Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON Paulistano, para ciência.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO - FA N.º:****35.111.001.19-0000358**

Fornecedor: INSTITUIÇÃO ESCOLA PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR - IEPES LTDA. / CNPJ: 62.278.866/0001-16

DESPACHO: Considerando que o fornecedor, ao ser notificado para comprovar o atendimento da pretensão do consumidor e/ou apresentar defesa, adotou as providências necessárias para a solução do conflito existente na relação de consumo, decido que a presente RECLAMAÇÃO deve ser considerada FUNDAMENTADA ATENDIDA, conforme artigo 57 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1.997, e inciso I do artigo 29 da Portaria PROCON Paulistano nº 05, de 24 de novembro de 2.017.

Por conseguinte, inclua-se o nome do fornecedor no cadastro de que trata o artigo 44 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, o inciso II do artigo 58 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1.997, e o artigo 33 da Portaria PROCON Paulistano nº 05, de 24 de novembro de 2.017.

À Divisão de Fiscalização desta Coordenadoria de Defesa do Consumidor, para devida ciência.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO - FA N.º:****35.111.001.19-0000361**

Fornecedor: GOLDEN VILAGE HOTEL LTDA / CNPJ: 04.590.953/0001-08

DESPACHO: Diante do exposto, considerando os fatos noticiados e os documentos apresentados, bem como ausência de atendimento à pretensão do reclamante, existem elementos de verossimilhança suficientes para caracterizar o descumprimento da legislação de proteção e defesa do consumidor mencionada na fundamentação.

Assim, decido que a presente RECLAMAÇÃO deve ser considerada FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA, nos termos inciso II do artigo 58 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, e do artigo 31 da Portaria PROCON Paulistano nº 05, de 24 de novembro de 2.017.

Por conseguinte, inclua-se o nome do fornecedor no cadastro previsto no artigo 44 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, no inciso II do artigo 58 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1.997, e no artigo 33 da Portaria PROCON Paulistano nº 05, de 24 de novembro de 2.017.

À Divisão de Fiscalização desta Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON Paulistano, para ciência.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO - FA N.º:****35.111.001.19-0000233**

Fornecedor: STILLO COMERCIO DE COBERTURAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA / CNPJ: 01.950.723/0001-14

DESPACHO: Diante do exposto, considerando os fatos noticiados e os documentos apresentados, bem como ausência de atendimento à pretensão do reclamante, existem elementos de verossimilhança suficientes para caracterizar o descumprimento da legislação de proteção e defesa do consumidor mencionada na fundamentação. Assim, decido que a presente RECLAMAÇÃO deve ser considerada FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA, nos termos inciso II do artigo 58 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, e do artigo 31 da Portaria PROCON Paulistano nº 05, de 24 de novembro de 2.017. Por conseguinte, inclua-se o nome do fornecedor no cadastro previsto no artigo 44 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, no inciso II do artigo 58 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1.997, e no artigo 33 da Portaria PROCON Paulistano nº 05, de 24 de novembro de 2.017.

À Divisão de Fiscalização desta Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON Paulistano, para devida ciência.

**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****GABINETE DO CONTROLADOR GERAL****DESPACHO DO CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

Processo: 6067.2018/0016878-2

**I. Despacho Decisório**

**INTERESSADO: INSTITUTO ESPORTE E VIDA, CNPJ Nº 19.010.566/0001-22**

**ASSUNTO:** Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica. Tipificação no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013. Infrações configuradas. Participação imprescindível para descoberta de inúmeros casos de desvio de recursos públicos. Proposta de aplicação de multa em valor correspondente ao prejuízo causado. Decisão do Controlador Geral do Município.

(...)

**III – Dispositivo**

Ante o exposto, **CONDENO a pessoa jurídica INSTITUTO ESPORTE E VIDA, CNPJ Nº 19.010.566/0001-22: (i) ao pagamento de MULTA ADMINISTRATIVA, no valor de R\$ 461.590,00 (quatrocentos e sessenta e um mil, quinhentos e noventa reais), no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 6º, caput, inciso I, parte final, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em virtude da incursão da aludida pessoa jurídica infratora em prática constitutiva de ato lesivo à Administração Pública Paulistana, tipificada no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, (ii) bem como à PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA, na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica condenada, com fundamento no artigo 6º, caput, inciso II e § 5º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 17, parágrafo único combinado com o artigo 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em virtude da incursão da referida pessoa jurídica infratora em prática constitutiva de ato lesivo à Administração Pública Paulistana, tipificada no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013.**

Por fim, após o encerramento da instância administrativa e mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

a) intimação da pessoa jurídica INSTITUTO ESPORTE E VIDA, CNPJ Nº 19.010.566/0001-22, para pagamento da multa administrativa cominada no montante de R\$ 461.590,00 (quatrocentos e sessenta e um mil, quinhentos e noventa reais), no prazo de 30 (trinta) dias e, na hipótese de inadimplência, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município, bem como para, no mesmo prazo, proceder à restituição integral dos danos causados à Administração Pública, conforme prevê o art. 6º, § 3º, da Lei Federal n. 12.846/2013; e intimação da pessoa jurídica INSTITUTO ESPORTE E VIDA, CNPJ Nº 19.010.566/0001-22 para, nos termos do artigo 23 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, promover a publicação do extrato da decisão condenatória, previsto no artigo 17, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a expensas da pessoa jurídica condenada, cumulativamente, nos seguintes meios: no sítio eletrônico da pessoa jurídica, caso exista, devendo ser acessível por ligação (link) na página inicial que conduza diretamente à publicação do extrato, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias; em jornal de grande circulação na Cidade de São Paulo e; em edital a ser afixado, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade da pessoa jurídica, de modo visível ao público;

b) remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Município, para as providências cabíveis, em especial quanto ao possível ajuizamento de ações e atuação nas ações judiciais em curso que porventura envolvam a matéria em exame, inclusive para assegurar o ressarcimento devido, caso não tenha havido a devolução dos valores apurados;

c) expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para remessa de cópia integral do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;

d) inserção das informações necessárias no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, nos termos do artigo 22 da